



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB Nº 389/2022

(Publicada no DOU de 13/01/2023, Seção 1, p. 35)

Institui no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB o Cadastro para Médicos Psiquiatras e Neurologistas para atuarem em Procedimentos Administrativos para apurar possível doença incapacitante para o exercício da medicina, fixa valores a serem pagos a título de honorários médicos e dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA – CREMEB**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 10.911](#), de 22 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de serem designados peritos, nas especialidades de Psiquiatria e Neurologia, para a prestação de serviços periciais, por meio de juntas médicas, a serem designados em procedimentos administrativos instaurados por este Conselho para avaliar a existência de doença incapacitante, parcial ou total, do exercício da medicina dos médicos inscritos;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento aos princípios da isonomia e impessoalidade que regem as contratações no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de serem fixados os valores a serem pagos a estes profissionais, a título de honorários, em razão da mão de obra e do alto grau de técnica de sua profissão;

CONSIDERANDO o quanto decidido nas Reuniões de Diretoria realizadas em 16.12.2021;

CONSIDERANDO o quanto decidido em sessão plenária do dia 27.10.2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e determinar a criação de um cadastro de médicos psiquiatras e neurologistas, através de Chamamento Público, para compor o quadro de peritos para atuação nos Procedimentos Administrativos que apuram possível doença incapacitante para o exercício da medicina, conforme designação específica, mediante nomeação pela Presidência/Vice Presidência deste Conselho.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 2º - O cadastro para médicos com especialidade em psiquiatria e neurologia será realizado por intermédio de edital a ser publicado em Diário Oficial da União e site do CREMEB, devendo o profissional possuir os requisitos mínimos abaixo elencados:

- a) ser médico com especialidade registrada em psiquiatria ou neurologia, com registro ativo no CREMEB e com RQE;
- b) não possuir penalidade disciplinar imposta pelo CREMEB e por qualquer outro Conselho Regional de Medicina, comprovada através de certidão emitida por aquela entidade de classe, qualquer que seja a seccional;
- c) contar com 05 (cinco) anos de exercício da profissão;
- d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- e) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- f) possuir reputação ilibada, comprovada através de certidões das distribuições cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal.
- g) Não ser empregado ou Conselheiro do CREMEB;
- h) Não ser parente de primeiro ou segundo grau em linha reta ou colateral de empregado ou conselheiro do CREMEB;
- i) Estar regular e quite com as anuidades junto ao CREMEB.

Parágrafo único – O médico deverá declarar expressamente, através de documento escrito que aceita o múnus, que tem disponibilidade para atuar perante o CREMEB e que aceita as normas dela decorrentes.

Art. 3º - A inscrição dos médicos ocorrerá a cada 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do Chamamento, podendo este ser prorrogado por até 60 meses.

Parágrafo único: A lista será organizada por ordem crescente de inscrição (número do Protocolo Geral), após a conferência e a validação dos documentos exigidos no instrumento convocatório e homologada pela Diretoria do CREMEB.

Art. 4º - Após a homologação, a lista dos cadastrados será publicada no Diário Oficial da União e no site do CREMEB, não sendo mais possível a inclusão de novos nomes.

Art. 5º - Seguindo o princípio da isonomia, a lista será utilizada em sistema de ordem crescente de inscrição, conforme lista já homologada e publicada, para que todos tenham a possibilidade de exercer a função dentro das necessidades do CREMEB.

Parágrafo Único - A nomeação do perito será feita pela Presidência e/ou Vice Presidência, obedecida a ordem estabelecida na lista de inscrição.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 6º - O médico não poderá recusar a indicação ou renunciar à nomeação feita posteriormente, salvo se houver motivo justificado ou impedimentos legais declarados a serem submetidos à apreciação da Diretoria do CREMEB, ouvida a Assessoria Jurídica se necessário for sendo vedada a renúncia por motivo de foro íntimo.

§1º - Se houver a recusa ou renúncia justificada, a Presidência/Vice Presidência do CREMEB nomeará outro defensor, obedecendo-se o sistema de ordem crescente da lista de inscrição.

§2º - Serão descredenciados da lista os profissionais que abandonarem injustificadamente o múnus ou infringirem as regras da medicina pericial dispostas nas normas legais vigentes, podendo, ainda, serem adotadas outras medidas a critério da Diretoria do CREMEB.

Art. 7º - É vedado ao perito delegar a função recebida por força da presente resolução, sendo a nomeação ato pessoal e intransmissível.

Art. 8º - A prestação de serviços dos médicos peritos será fiscalizada no decorrer de sua atuação pela Presidência/Vice Presidência devendo estes manterem a ética profissional em todas as situações inerentes à profissão, zelar pela urbanidade, exercer com zelo e dedicação profissional, cumprindo os deveres atinentes ao seu ofício, manter compromisso e pontualidade com os horários e prazos estabelecidos, além de tudo mais inerente a atividade desenvolvida, na forma das regras estabelecidas.

§1º - O Perito Médico nomeado deverá compor junta médica para realizar perícias médicas psiquiátricas e neurológicas requeridas pelo Conselheiro Instrutor do Procedimento Administrativo instaurado pelo CREMEB.

§2º - As juntas médicas serão designadas pelo CREMEB, conforme artigo 2º, §6º, da [Resolução CFM nº 2.164/2017](#) e serão compostas por 3 (três) peritos médicos inscritos no Chamamento Público, de acordo a especialidade médica objeto da perícia, e observarão a ordem cronológica de inscrição.

Art. 9º - Fixa-se os honorários de cada médico perito que integrar a junta medica em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) os quais serão pagos quando da apresentação do laudo pericial e cumprimento das demais exigências estabelecidas na resolução do CREMEB, sendo este valor acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), na hipótese de necessária a apresentação de respostas a quesitos complementares.

Art. 10 - Os valores indicados referentes aos honorários poderão ser corrigidos anualmente, a critério do Plenário do CREMEB.

Art. 11 - Os pagamentos far-se-ão através de depósitos em conta bancária fornecida, por escrito, mediante apresentação de nota fiscal, RPA ou outros definidos em edital de Chamamento Público.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 12 - O pagamento dos honorários previstos nesta resolução não implicará, em nenhuma circunstância, vínculo empregatício com o CREMEB, nem lhe conferirá quaisquer direitos.

Art. 13 - As despesas porventura ocorridas na prestação dos serviços periciais serão de responsabilidade exclusiva do médico credenciado, não havendo ressarcimento pelo CREMEB.

Art. 14 - O médico que não atender a notificação no prazo estabelecido, ocasionando prejuízo, será excluído da lista, salvo se apresentada justificativa e esta for acolhida pela Presidência/Vice-Presidência do CREMEB.

Art. 15 - Não será promovido qualquer outro pagamento ao perito além dos fixados nesta resolução.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador (Ba), 28 de outubro de 2022

Cons. Otávio Marambaia dos Santos
Presidente

Consa. Aline Nogueira Reis Guimarães
1º Secretária



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMEB Nº 389/2022

O médico, no exercício de sua profissão, poderá ser acometido por doença incapacitante para o exercício da medicina. Diante disso, faz-se necessário o credenciamento de Peritos Médicos, nas especialidades de Psiquiatria e Neurologia, para a prestação de serviços periciais, por meio de juntas médicas, a serem designadas em procedimentos administrativos instaurados por este Conselho, para avaliar a existência dessa doença incapacitante, parcial ou total, do exercício da medicina, inclusive, cabendo ao CREMEB proceder a suspensão provisória ou definitiva do exercício da profissão médica.

Por outro lado, é cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. O Conselho Regional de Medicina da Bahia possui natureza jurídica de autarquia federal, logo, em regra, deve observar esse comando constitucional, uma vez que é uma instituição pública.

Nesse tocante, contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a essa regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, consoante o artigo 25 da [Lei nº 8.666/93](#) que preconiza: “*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”.

Nesse contexto, o credenciamento se apresenta, eis que se trata de um chamamento público por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Nessa conformidade, indicado para viabilizar a contratação direta quando há uma pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e atendimento do interesse público. De fato, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Isto posto, a presente resolução é editada em razão da necessidade de cumprimento do dever institucional de fiscalização do exercício da medicina, que torna obrigatória a nomeação de peritos em procedimentos administrativos que apuram o possível acometimento de doença incapacitante desses profissionais.

Cons. Leonardo d’Almeida Monteiro Rezende

Relator